



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000498/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.036 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

LANÇAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ISENÇÃO/IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Deve ser cancelado o lançamento efetuado em decorrência de decisão que - ao argumento da existência de débitos em aberto perante a Seguridade Social - indeferiu pedido da Contribuinte, de reconhecimento de isenção/imunidade referente a Contribuições Previdenciárias Patronais, **se**, à época do ato indeferitório, os débitos que motivaram o indeferimento estavam, por força de decisão judicial, com sua exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Martin da Silva Gesto.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson, Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em 26.7.2010, pela contribuinte Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, ora Recorrente, relativamente ao Acórdão nº 09-29.390, proferido, em 12.5.2010, pela 5ª Turma da Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e, por conseguinte, manteve o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.130.024-0, lavrado em 22.2.2010, pela DRF em Juiz de Fora/MG (DRF/JFA).

O mencionado Auto de Infração (DEBCAD nº 37.130.024-0) refere-se a Contribuições Sociais Devidas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) incidentes sobre remunerações pagas, pela Recorrente, a segurados empregados, relativamente ao período de 01/2006 a 12/2007.

Depreende-se, do Relatório Fiscal [que compõe o Auto de Infração objeto deste Processo Administrativo Fiscal (PAF)], que o respectivo lançamento está intimamente ligado ao **indeferimento**, em 14.7.2008, pela DRF/JFA — face a suposta existência de débitos, em aberto, de responsabilidade da Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, perante a Seguridade Social —, **do Requerimento** de Reconhecimento de Isenção/Imunidade de Contribuições Sociais, apresentado ao INSS, pela ora Recorrente, em 15.6.2004 (**Pedido de Isenção**), que foi objeto do PAF nº 37005.002094/2004-53.

Estava prevista, no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 — que vigia, à época do período fiscalizado (01/2006 a 12/2007) —, a necessidade de se efetuar requerimento de reconhecimento de isenção/imunidade perante o INSS. Atualmente, o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, foi revogado pela Lei nº 12.101, de 2009, que passou a regular a matéria (imunidade de entidades beneficentes de assistência social), **não** havendo mais necessidade de se efetuar pedido de reconhecimento de isenção/imunidade, nem ao INSS, nem à Receita Federal.

Foi o indeferimento, pela DRF/JFA, do Pedido de Isenção apresentado pela Recorrente, que deu ensejo à autuação (DEBCAD nº 37.130.024-0) objeto deste PAF, uma vez que essa decisão inviabilizou, pelo menos num primeiro momento, a fruição, pela Recorrente, da imunidade referente às Contribuições Sociais/Previdenciárias.

Esclareceu-se, no item 2.1 do Relatório Fiscal, que a Recorrente detinha, à época do período fiscalizado (01/2006 a 12/2007), o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), que havia sido renovado para os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2006 (PAF nº 44006.001584/2003-15) e 24/01/2007 a 23/01/2010 (PAF nº 71010000104/2007-28).

Quanto à Decisão Recorrida (Acórdão nº 09-29.390, da 5ª Turma da DRJ/JFA), releva transcrever, nesta oportunidade, excertos do voto condutor, para uma melhor contextualização do assunto:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

Registre-se que em sendo o fato gerador do processo em comente, as contribuições destinadas às outras entidades e fundos, no caso, para custeio do SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA; SESC; SEBRAE, a atribuição para executar, acompanhar e

avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação e cobrança é da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 33 da Lei 8.212/1991 observadas as alterações posteriores.

Sobre o regime tributário-fiscal das entidades beneficentes de assistência social é mister explicar que para acontecer a dispensa da contribuição social a Constituição Federal impôs o atendimento de exigências estabelecidas em lei, pois o § 7º do artigo 195 da CF, estabelece vedação à tributação destas entidades, para o custeio da seguridade social, mas é claro ao afirmar que “são isentas as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei”.

Trata-se, portanto, de uma isenção condicionada, pois depende de integração normativa para a fixação dos pressupostos a serem observados para o exercício do direito, que no caso, à época, estavam previstos no art. 55 e §§ da Lei nº. 8.212/1991, in verbis:

...

Extrai-se com clareza do texto transcrito, que a entidade interessada em gozar da isenção tributária deve satisfazer todas as exigências acima elencadas, de forma cumulativa, excepcionadas aquelas disposições (inciso III do art. 55 e §§3º,4º) que se encontram com a eficácia suspensa por força da liminar concedida na ADIN 2028-5, até seu julgamento final.

No caso em comento, tem-se que o requisito motivador do litígio foi a existência de débitos em relação às contribuições sociais, que provocou, em consequência, o indeferimento do requerimento de reconhecimento de isenção.

*Conforme colocado pela autoridade fiscal, bem como na peça de impugnação, a contenda apresenta duas situações que devem ser objeto de análise. **A primeira, diz respeito aos procedimentos administrativos relativos ao indeferimento do pedido de isenção para o qual é defendida a tese de recurso com efeito suspensivo e a outra questão origina-se nos lançamentos dos créditos, para os quais, também é alegada a suspensão da exigibilidade, por sentença judicial com antecipação de tutela e recurso administrativo.***

No tocante ao processo com recurso em tramitação no CARF, que discute o indeferimento do pedido de isenção, cabe ressaltar que não há disposição legal ou regulamentar que dê efeito suspensivo ao referido recurso. Contra o ato de indeferimento de pedido de isenção tem o contribuinte, nos termos do § 5º do art. 208 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, assegurado o direito de interposição de recurso, mas sem efeito suspensivo como quer atribuir a impugnante, isto porque, tal ressalva não está expressa no texto legal, como se pode ver in verbis:

...

Na situação de recurso com discussão de cancelamento de ato declaratório de isenção, ao contrário da relativa ao ato de indeferimento, está textualmente expresso na norma, ou seja, no inciso IV do §8º do art. 206 do RPS, aprovado pelo Decreto nº3.048/1999, a seguir transcrito, a determinação do efeito suspensivo para o recurso.

...

Apenas a título de ilustração, aventada a hipótese, todavia, de ser a situação enquadrada como de cancelamento da isenção, aplicável, portanto, a regra do inciso IV, do § 8º do art. 206 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, sobre o efeito suspensivo do recurso que discute o reconhecimento de isenção, cabe dizer que a questão

central, nesse item, reside em definir o significado e a abrangência do “efeito suspensivo”, conferido ao recurso dirigido ao CARF.

Dessa forma, considerando a finalidade do efeito suspensivo conferido aos recursos administrativos, é imperativo concluir que a disposição do inciso IV do § 8º do art. 206 do RPS é no sentido de vedar que o ato cancelatório da isenção resulte na exigência imediata das contribuições previdenciárias antes abarcadas pela isenção cancelada. E somente isto.

Não há suporte legal para que se confira interpretação aos “efeitos suspensivos” que vá além da impossibilidade de exigência imediata das contribuições previdenciárias de que se cuida. Nesse cenário, cabe ao fisco proceder à constituição do crédito tributário respectivo, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade. Trata-se de hipótese contemplada no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. É medida de preservação do interesse público.

*Quanto aos débitos objeto de sentença judicial e em fase de recurso voluntário no CARF, **o efeito suspensivo é incontestado**, em face do disposto no art. 151, incisos III e V do CTN, todavia, a não exigibilidade dos créditos previdenciários restringe-se a tão somente aqueles amparados pela ordem judicial que suspende a sua cobrança, a situação não envolve vedação de constituição de novos lançamentos fiscais, nem a cobrança de outros créditos. Somente a existência de ordem judicial específica pode impedir a constituição de crédito tributário relativos a outros períodos.*

Ressalte-se que não é esta a situação que se afigura nos autos, pois nos termos da certidão anexada às fls. 280, o que se vê expresso é que “em decisão datada de 21/02/2008, o Exmo. Sr. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos, Relator Convocado, deferiu o pedido para declarar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários resultantes das NFLDS 35.584.184-3; 35584232-7; 35584.233-5 e 35.584.234-3, até julgamento da Apelação”.

Na ausência de dispositivo ou ato impeditivo, a constituição do crédito tributário tem característica obrigatória, conforme determina o art. 142 do CTN, bem como tem que ser considerada, no caso, a necessidade de prevenção do risco da decadência das contribuições previdenciárias. A circunstância de haver decisões administrativa ou judicial pendentes de julgamento, não invalida e nem impede a realização do lançamento fiscal.

Da mesma forma, a argumentação sobre os conceitos de isenção e de imunidade não representam qualquer entrave à sequência dos procedimentos afetos ao presente lançamento fiscal, pois, em sede administrativa de 1ª Instância, cabe o exame do lançamento fiscal em relação aos atos da administração pública. A Constituição Federal no seu art. 195, § 7º, refere-se ao benefício de isenção, da mesma maneira está legislado e regulamentado na Lei nº 8.212/1991 e no RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, não cabendo ao julgador distorcer o exame da matéria fora dos ditames destes atos normativos.

O contribuinte, ainda, argui a suposta ocorrências de inconstitucionalidades ou ilegalidades, quanto aos dispositivos legais que, à época, da ocorrência do fato gerador regulava a matéria. Ressalte-se, na oportunidade, que discordâncias que envolvam matéria que verse sobre constitucionalidade de lei, tal apreciação incumbe ao Poder Judiciário, pois na instância administrativa não cabe ao julgador manifestar-se acerca da legalidade e ou da constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico. A administração tributária está jungida pela estrita legalidade e que no âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos seus órgãos julgadores afastar a aplicação

ou deixar de observar a legislação tributária, conforme disposto no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/1972.

...

Assim, por todo o exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar IMPROCEDENTE a impugnação. (Destaquei em negrito)

A Recorrente, por seu turno, nas razões do Recurso Voluntário, aduz, no que interessa ao deslinde da questão, que o indeferimento do seu Pedido de Isenção **não** se deu em caráter definitivo, já que, por expressa disposição do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, a interposição de **Recurso Voluntário** — conforme ocorrido nos autos do PAF nº 37005.002094/2004-53 (em que se discutiu o indeferimento do Pedido de Reconhecimento de Isenção/Imunidade por ela apresentado, em 15.6.2004) — **suspenderia** a eficácia da Decisão proferida pela DRF/JFA, em 14.7.2008, nos autos do citado PAF.

Sustenta, também, que, por força de decisão judicial proferida, em sede de antecipação de tutela, nos autos da Ação Declaratória de Imunidade Tributária nº 2005.38.01004225-62005 (que tramitou, em 1ª instância, na 3ª Vara Federal de Juiz de Fora), os **créditos tributários** que foram — para efeito de indeferimento do Pedido de Isenção — considerados **em aberto** pela DRF/JFA, isto é, as NFLD's 35.584.184-3, 35.584.233-5, 35.584.232-7 e o AI 35.584.234-3, estavam com sua **exigibilidade suspensa**.

No entendimento da Recorrente, um crédito tributário com exigibilidade suspensa jamais poderia justificar a negativa de isenção/imunidade, já que essa negativa haveria que se basear em débito em aberto, o que não é o caso dos créditos tributários com exigibilidade suspensa, que é a situação (exigibilidade suspensa) em que se encontravam os débitos da Recorrente que serviram de base para o indeferimento, em 14.7.2008, pela DRF/JFA, do Pedido de Isenção apresentado, em 15.6.2004, pela Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora/MG.

Questionou, a Recorrente, a aplicação de multa e de juros, já que, *in casu*, o lançamento seria para prevenir a decadência.

Alegou que a multa que lhe foi aplicada pela Fiscalização e ratificada na Decisão ora Recorrida teria caráter confiscatório.

Por fim, requereu seja dado provimento ao Recurso, ou, em caso negativo, que sejam excluídos todos os encargos moratórios aplicáveis (juros e multa), eis que, no ponto de vista da Recorrente, incompatíveis com lançamento cujo objetivo seja o de apenas prevenir a decadência.

Ainda, requereu fosse excluída a aplicação da taxa Selic como juros na quantificação do montante supostamente devido, até porque, de acordo com a Recorrente, a multa aplicada teria caráter confiscatório.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-009.036 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.000498/2010-17

Voto

Conselheiro Samis Antônio de Queiroz, Relator.

O Recurso é tempestivo, porquanto interposto no trintídio legal. A Recorrente foi notificada a respeito do Acórdão Recorrido (DRJ-JFA/MG nº 09-29.390), em 24.6.2010 (quinta-feira), e apresentou o Recurso Voluntário em 26.7.2010 (segunda-feira). O trigésimo dia (24.7.2010) deu-se num sábado, de modo que o prazo foi prorrogado para a segunda-feira (26.7.2010). Conheço, portanto, do Apelo.

Quanto ao mérito, a Decisão Recorrida (Acórdão nº 09-29.390, proferido, em 12.5.2010, pela 5ª Turma da DRJ/JFA) **não** merece prosperar. Explico.

É que, *in casu*, mais importante que tratar do efeito suspensivo, ou não, do Recurso Voluntário interposto em face da **Decisão que** — ao argumento de estarem, em aberto, os créditos tributários referentes às NFLD's 35.584.184-3, 35.584.233-5, 35.584.232-7 e ao AI 35.584.234-3 — **indeferiu**, em 14.7.2008, o Pedido de Isenção da Recorrente, **é saber** se a autuação objeto deste PAF (DEBCAD nº 37.130.024-0) é, ou não, consistente, tendo em vista, inclusive, o desfecho do PAF nº 37005.002094/2004-53, que é conexo a estes autos e onde se discutiu o Pedido de Isenção da Recorrente.

Pois bem. A Recorrente, para atender ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei 8.212, de 1991, que estava vigente à época (15.6.2004) em que ela apresentou, ao INSS, o Pedido de Isenção (Requerimento de Reconhecimento de Isenção/Imunidade de Contribuições Sociais), que foi indeferido pela DRF/JFA, em 14.7.2008, ao argumento de débitos em aberto perante a Seguridade Social.

Vê-se, no item 2.8 do Relatório Fiscal, que a DRF/JFA — após consulta, em 29.1.2010, nos Sistemas Corporativos da Receita Federal do Brasil — arrola diversos créditos tributários constituídos em desfavor da Recorrente, em 28.6.2004, 29.10.2008 e 4.11.2008.

Dentre esses créditos tributários arrolados no item 2.8 do Relatório Fiscal, cabe ressaltar as NFLD's 35.584.184-3, 35.584.233-5, 35.584.232-7 e o AI 35.584.234-3, que foram os débitos apontados, em 14.7.2008, pela DRF/JFA, para indeferir o Pedido de Isenção apresentado, pela Recorrente, em 15.6.2004.

Nota-se que esses créditos tributários (NFLD's 35.584.184-3, 35.584.233-5, 35.584.232-7 e o AI 35.584.234-3) foram constituídos em 28.6.2004, portanto, após o Pedido de Isenção (15.6.2004), mas, antes do indeferimento do referido Pedido (14.7.2008).

Entretanto, em 21.2.2008 (antes do indeferimento do Pedido de Isenção), **houve Decisão Judicial** — nos autos da Ação Declaratória de Imunidade Tributária (Proc. nº 2005.38.01004225-6, que tramitou, em 1ª instância, na 3ª Vara Federal de Juiz de Fora) —, em que o Relator Convocado da Apelação Cível, [distribuída à 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)] **deferiu** pedido da Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, ora Recorrente, para **declarar suspensa a exigibilidade** dos retrocitados créditos tributários (NFLDs 35.584.184-3, 35.584.232-7, 35.584.233-5 e AI 35.584.234-3), até o julgamento do Recurso.

Então, como se depreende, quando da emissão do Despacho, em 14.7.2008, pela DRF/JFA — em que se indeferiu o Pedido de Isenção da Recorrente —, estava em vigor a aludida Decisão Judicial (de 21.2.2008), proferida nos Autos do Proc. n.º 2005.38.01004225-6, de modo que a decisão de **indeferimento** sob comento padece, na sua origem, de evidente equívoco, ao negar, à Recorrente, o reconhecimento da isenção/imunidade, sob o fundamento de existência de créditos tributários em aberto, mas que, na verdade, estavam com sua exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial. Logo, a referida Decisão (Despacho de 14.7.2008, da DRF/JFA) não poderia ter tido o condão de gerar efeitos no mundo jurídico.

Contudo, apesar de sua insubsistência, a Decisão/Despacho da DRF/JFA, proferida em 14.7.2008, gerou efeitos negativos à Recorrente, pois o Fisco procedeu, entre outros, aos lançamentos efetuados em 29.10.2008 e 4.11.2008, listados pela Fiscalização no item 2.8 do Relatório Fiscal.

Além disso, a Decisão sob comento (de 14.7.2008) desencadeou, também, a lavratura, em 22.2.2010, do AI DEBCAD n.º 37.130.024-0, objeto deste PAF (Proc. n.º 10640.000498-2010-17).

Entendo que a Fiscalização e, na Decisão Recorrida (Acórdão n.º 09-29.390, proferido, em 12.5.2010), a 5ª Turma da DRJ/JFA deveriam ter verificado, ainda que sem aprofundar, **se** a Decisão de Indeferimento — noticiada, por exemplo, no item 2.5 do Relatório Fiscal — era razoavelmente subsistente, pois, quando, em decisões da espécie, há equívocos de fácil constatação, **não** convém que o Fisco proceda ao lançamento, em face de contribuinte que denote ter atendido os pressupostos para a fruição da imunidade tributária, mas que, equivocadamente, lhe teria sido negado o Pedido de Isenção, que, atualmente, nem mais é necessário.

Inclusive, quanto à incorreção da multirreferida Decisão proferida, em 14.7.2008, pela DRF/JFA, impende trazer a lume o seguinte trecho constante do Relatório que integra a Resolução n.º 2401-000.291, de 16.7.2013, que foi adotada (Resolução n.º 2401-000.291), no âmbito do PAF n.º 37005.002.094/2004-53, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do CARF:

Num primeiro pronunciamento, fls. 135/136, a DRF apresentou extrato dos débitos da entidade, em 01/08/2011, concluindo que a entidade estaria em débito com a Seguridade Social, sendo tal fato impeditivo do deferimento do pedido de isenção.

Novamente se manifestando à fl. 149, a DRF afirmou que a recorrente obteve através do Processo 2005.38.01.004225-6 a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários resultantes das NFLD's 35.584.184-3, 35.584.232-7, 35.584.233-5 e 35.584.234-3.

Informa a existência de Acórdão publicado no e-DJF1, em 01/06/2012 e Recursos Especial e Extraordinário, de 27.11.2012.

Conclui que, sendo os créditos supramencionados os motivos do indeferimento do pedido de isenção, resta prejudicada a decisão que indeferiu o pleito.

É bom frisar que foi, justamente, nos autos do PAF n.º 37005.002.094/2004-53 que se discutiu o Requerimento apresentado, em 15.6.2004, pela Recorrente, de Reconhecimento

de Isenção das Contribuições Previdenciárias Patronais, indeferido, em 14.7.2008, pela DRF/JFA.

Ora, **se** — no entendimento anteriormente transcrito, da DRF/JFA — restou prejudicada a Decisão que indeferiu o pedido da Recorrente, de reconhecimento de sua isenção/imunidade alusiva às Contribuições Previdenciárias Patronais, é inarredável concluir que a Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora **preenchia**, à época da Decisão (14.7.2008), os **requisitos** necessários para a obtenção do respectivo certificado, que lhe foi equivocadamente recusado, ao argumento único da existência de débitos em aberto perante a Seguridade Social.

Todavia, apesar de a Recorrente ter preenchido, à época, todos os requisitos necessários para o reconhecimento, pela DRF, da sua isenção/imunidade, o seu Pedido restou indeferido e, **ainda**, contra ela, foram lavrados, a exemplo do caso vertente (AI DEBCAD nº 37.130.024-0), autos de infração tributária, justamente, em decorrência do mencionado indeferimento.

A Decisão da DRF/JFA que indeferiu, em 14.7.2008 — ao equivocado argumento de que os créditos tributários anteriormente aludidos estavam em aberto —, o Pedido de Reconhecimento de Isenção/Imunidade (Pedido de Isenção) efetuado, pela Recorrente, em 15.6.2004, mostrou-se, como já visto, **insubsistente**, tendo em vista, principalmente, a Decisão, de 21.2.2008, do TRF da 1ª Região, que suspendeu os créditos tributários tidos, pela aludida DRF, por abertos (NFLDs 35.584.184-3, 35.584.232-7, 35.584.233-5 e AI 35.584.234-3).

Portanto, conclui-se que o Auto de Infração sob apreço (DEBCAD 37.130.024-0) restou insubsistente e deve ser cancelado, uma vez que decorreu, invariavelmente, da multimencionada Decisão de Indeferimento — que se tornou sem efeito, por perda de objeto —, alusiva ao multirreferido Pedido de Isenção.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz